

LEI N. 753/2025. Heitoraí, aos 13 dias do mês de novembro de 2025.

*“Dispõe sobre o crédito consignado dos Agentes Públicos e servidores da Câmara Municipal de Heitoraí junto às instituições credenciadas, autoriza a formalização de instrumentos e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ, Estado de Goiás,  
APROVOU e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, servidores ocupantes de cargos comissionados e para agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º.** A consignação em folha de pagamento é facultativa e será processada somente mediante autorização expressa do servidor/vereador e autorização da Câmara Municipal de Heitoraí por meio de carta-margem.

**Art. 3º.** A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária e financeira conveniada com esta Casa Legislativa.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara Municipal de Heitoraí fica autorizado a firmar convênio com instituições financeiras públicas e privadas, localizadas ou não nos limites territoriais de Heitoraí, incluindo bancos múltiplos, cooperativas de crédito e financeiras.

**Art. 4º.** O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento/subsídio bruto percebido pelo servidor/vereador.

**§ 1º.** O cálculo da margem consignável será o percentual de 35% dos vencimentos/subsídios brutos percebidos pelo servidor/vereador.

**§ 2º.** Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, anuênios, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor/vereador.

**§ 3º.** Os valores correspondentes às gratificações, funções gratificadas e outras de natureza temporária constarão separadamente na carta margem, por se tratarem de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

**Art. 5º.** A Câmara Municipal de Heitorai não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores/vereadores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os vencimentos/subsídios.

**Parágrafo único.** Ocorrendo algum caso previsto no *caput*, o servidor responsável por recursos humanos desta Casa Legislativa comunicará à instituição financeira conveniada para que faça a cobrança do devedor por outros meios.

**Art. 6º.** O empréstimo em dinheiro consignado em folha poderá ser efetuado até o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses para servidores em cargos de provimento efetivo e até o limite da legislatura para vereadores e servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

**Art. 7º.** A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

**I** - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

**II** - não será admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

**III** - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento;

**IV** - poderá a instituição financeira exigir outra garantia além da consignação em folha, nos casos de servidores ocupantes de cargos comissionados, vereadores, ou quando o empréstimo se der sobre a margem do abono produtividade, gratificações e funções gratificadas de servidores efetivos.

**Art. 8º.** O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

**Parágrafo único.** Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

**Art. 9º.** É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

**§ 1º.** Poderá o consignante antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§ 2º. Poderá o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

**Art. 10.** A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

**I** - o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 2 (dois) dias úteis após solicitação de liquidação;

**II** - não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

**III** - para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos *pro-rata-temporis*.

**Art. 11.** É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro devendo ser observados os seguintes critérios:

**I** - prazo máximo do refinanciamento em 72 (setenta e dois) meses;

**II** - quantidade mínima de seis parcelas quitadas do empréstimo.

**Parágrafo único.** O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta resolução.

**Art. 12.** A fim de efetivar o pagamento dos empréstimos consignados, a instituição financeira conveniada disponibilizará:

**I** – conta corrente específica: uma conta corrente em nome da Câmara Municipal de Heitoráí, sem a cobrança de taxas, tarifas ou despesas, destinada exclusivamente para o pagamento dos empréstimos;

**II** - boleto bancário: a opção de pagamento através de boleto bancário.

**Art. 13.** Não será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira sem a anuência do consignante e da Câmara Municipal de Heitoráí.

**Art. 14.** O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou da Câmara Municipal de Heitoráí, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o crédito a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

**I** - perda da faculdade de consignar com a Câmara Municipal de Heitoráí pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; e

**II** - cancelamento definitivo do convênio de consignação.

**Art. 15.** É vedada a abordagem dos servidores/vereadores em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

**Parágrafo único.** O consignatário que infringir o disposto no *caput* estará sujeito às penas previstas no art. 15.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitoraí/GO, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2025.

  
**ESMAEL PEREIRA DUARTE**  
Prefeito Municipal de Heitoraí/GO

**CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos para os devidos fins  
que esta Lei nº 753/2025  
foi afixado no placard de  
publicidade desta Prefeitura em:

13 de novembro de 2025

  
**Vânia Batista dos Santos**  
Agente de Administração Geral  
Decreto nº 052/2008  
Matrícula nº 36